



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte:

**“Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I – nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II – a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.’ (NR)”



## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo reintegrar dispositivos suprimidos pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e altera e revoga dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de um longo e aprofundado debate, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, concebido para conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, garantindo clareza normativa, padronização de procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante destacar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e obtiveram aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Por isso, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1071502007>

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1071502007>